



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001060/2002-39
Recurso nº 159.935 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.066 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CID ENTERTAINMENT LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF. A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquirir a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/1972 - PAF, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.

O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções. Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.

Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS. Não há uma uniformidade na espécie das despesas glosadas, de modo a permitir ou justificar uma glosa geral e total na conta que registra os lançamentos globais mensais a título de pagamento de faturas de cartão de crédito.

Diante da extensa documentação apresentada pela contribuinte na fase de impugnação, foi a DRJ quem acabou por identificar cada uma das despesas tidas como indedutível, apresentando em sua decisão o que poderia ser considerado como o fundamento para a glosa.

[Assinatura] 1

O fundamento da glosa realizada pela fiscalização, em sua parte remanescente, apresenta-se bastante comprometido. Eventuais dúvidas, nesse caso, não podem ser supridas por diligência, porque, na verdade, estar-se-ia criando fundamentos para a glosa já realizada.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido à CSLL.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO - Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - I, que considerou parcialmente procedentes os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa da Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 173 a 186, nos valores originários de R\$ 50.605,04 e R\$ 16.193,61, respectivamente. A estes valores foram ainda adicionados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrange o ano-calendário de 1998, no regime de apuração pelo Lucro Real, e as infrações imputadas à contribuinte estão assim descritas:



**"001 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
NÃO NECESSÁRIOS**

Glosa do valor deduzido sob o título de "Despesas de Vendas – Cartão de Crédito – Conta 3 3 00 01 0047 – 3.816-4", tendo em vista que inexistiu qualquer prova de sua necessidade e vinculação aos objetivos sociais da empresa.

002 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

Glosa do valor deduzido como "Custos de Produtos Vendidos – Produção Artística – Serviços de Terceiros – Conta 1 1 02.05 0003 – 3 626 9", tendo em vista a inexistência quanto ao período-base de escrituração desse custo, porque – por se referir à produção de CDs específicos – deveria ter sido rateado pela quantidade produzida e a ela unitariamente agregado e somente deduzido quando de sua efetiva comercialização, resultando da prática adotada pela contribuinte a redução indevida do lucro líquido no período "

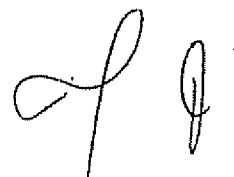
Esta segunda infração foi também identificada em relação a outras quatro contas da contabilidade: Custos de Produtos Vendidos – Produção Artística – Estúdio – conta 1.1.02.05.007 – 3.578.5; Custos de Produtos Vendidos – Produção Artística – Outros Gastos – conta 1.1.02.05.008 – 3.579.3; Custos de Produtos Vendidos – Produção Artística – Masterização – conta 1.1.02.05.009 – 3.580.7; Custos de Produtos Vendidos – Produção Artística – Fotolito – conta 1.1.02.05.010 – 3.581.5.

Instaurado o contencioso, com a impugnação da contribuinte às fls. 192 a 206 e 586/587, acompanhada dos documentos de fls. 207 a 585 e do Anexo I com 134 fls., foram apresentados os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 9155, de fls. 607 a 622:

"5.1 – preliminarmente, argüi a nulidade do auto de infração, em virtude da ação fiscal ter sido prorrogada várias vezes, após os AFRF responsáveis terem desaparecido por vários meses e depois reaparecido com nova intimação prorrogando o que, no seu entender, já havia terminado, caracterizando uma ilegalidade;

5.2 – acrescenta que a AFRF responsável estava acompanhada do Fiscal Sr. João Alfredo Teixeira Lopes, o qual era completamente estranho à relação fisco-contribuinte já que seu nome não constava em nenhum dos MPF apresentados, caracterizando "falta de impessoalidade da fiscalização";

5.3 – aduz que em 27/07/2001, o fiscal, acima mencionado, negou, de plano, pedido de prorrogação de apresentação de documentos em resposta à intimação datada de 24/07/2005, conforme pode ser visto às fls. 226, o que configura uma arbitrariedade e uma injustiça, a teor do inciso II do art. 59 do PAF;



5.4 – em referência à primeira infração supra mencionada, o impugnante protesta pela glosa total das despesas contidas nas contas relativas à cartão de crédito sem qualquer análise ou fundamento, o que torna os valores atuados imprecisos, sem qualquer valor fiscal,

5.5 – observa que a autuante, em nenhum momento, intimou a interessada a apresentar a documentação comprobatória que desse suporte a conta "cartão de crédito", entretanto, os mesmos foram anexados a presente impugnação (fls. 250/483), a exceção do valor R\$2.717,29, o qual não foi localizado,

5.6 – quanto à segunda infração, que engloba a glosa dos valores relativos a Custos dos Produtos Vendidos – Produção Artística, a título de "Serviços de Terceiros", "Estúdios", "Outros Gastos", "Masterização" e "Fotolitos", estes foram objeto de intimação para apresentar, no prazo de 5 dias, os demonstrativos dos valores dos custos dos produtos vendidos levados a conta de resultado, entretanto, os fiscais jamais foram apanhá-los, só retornando para dar ciência do auto de infração,

5.7 – esclarece que todas as contas de ativo relativas a serviços foram creditadas enquanto a sua contra partida foi realizada à débito na conta de ativo das mercadorias de revenda,

5.8 – anexa o plano de contas às fls. 484/496, bem como cópia do livro razão às fls. 501/585,

5.9 – observa que, se fosse confirmado que os lançamentos contábeis estavam errados, caberia tão somente a aplicação da infração de "postergação" de tributo.

5.10 – requer que seja declarada a nulidade do ato de lançamento ou alternativamente a insubsistência da autuação efetuada;"

Conforme mencionado, a DRJ Rio de Janeiro I considerou parcialmente procedentes os lançamentos, expressando suas conclusões com a ementa a seguir descrita. Registre-se que essa decisão foi tomada por maioria de votos, vencido o Presidente da Turma, que votou pela improcedência total dos lançamentos.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (MPF-F) PRORROGAÇÃO. VALIDADE. A constatação de que o MPF-F foi sucessivamente prorrogado pode ser verificada através de pesquisas na INTERNET. a partir da senha constante do próprio Mandado, fato este que comprova a não extinção da ação fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário 1998

Ementa: LUCRO REAL. DESPESAS NECESSÁRIAS. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. As despesas não amparadas por documentos fiscais e/ou desacompanhadas de documentos que comprovem a sua necessidade são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

LUCRO REAL. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE TIPICIDADE. O erro na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração cometida acarreta a improcedência do lançamento, quando se verifica nos autos que incorreu redução indevida do lucro, e sim, postergação de imposto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário 1998

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal relativa ao IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 16/03/2006, a contribuinte apresentou em 12/04/2006 o recurso voluntário de fls. 626 a 634, onde reitera, em relação à parte que subsistiu do lançamento, os mesmos argumentos de sua impugnação, acrescentando ainda as seguintes razões:

- a alegação (da DRJ) de que as prorrogações do MPF sempre estiveram na internet e de que a fiscalização estava ativa não procedem, já que a afirmativa não é comprovada nos autos, e registro eletrônico não substitui a intimação pessoal, nem a publicação no Diário Oficial;

- quanto à documentação não localizada, para não gerar maiores controvérsias, o recorrente, apesar de não concordar com o órgão tributante, está recolhendo com os devidos acréscimos moratórios os impostos devidos sobre este item;

- quanto à alimentação dos sócios, como afirmado pelo próprio relator do processo na DRJ, a contabilização regular de despesas incorridas pela contribuinte, calcadas em documentos comerciais e fiscais hábeis, faz prova a seu favor, sendo do fisco o ônus de provar a inveracidade dos fatos contabilizados;



- mas a fiscalização glosou a totalidade da conta sem qualquer critério ou análise. Nenhum documento ou explicação foi solicitado, havendo, neste particular, inversão do ônus da prova, o que é inadmissível ao caso em espécie;

- a conta glosada faz parte do grupo de "despesas com vendas" e, abrange alimentação de sócios a serviço e outras despesas correlatas, muitas delas efetuadas no refeitório do próprio estabelecimento, com artistas.

- não restam dúvidas de que a autuação está fragilizada pela sua forma, já que sem qualquer critério ou análise foi considerado como indedutível um grupo inteiro de despesas, tendo o contribuinte que se desdobrar em apresentar explicações e documentos, como se o ônus da prova a ele coubesse;

- as despesas realizadas no exterior foram realizadas em seminários e eventos, ou viagens a negócios. Dentre esses eventos, destaca-se a participação anual no "MIDEM" - Mercado Internacional do Disco e da Edição Musical, cujo prospecto está anexado ao recurso;

- todas as despesas ditas "sem comprovação" referem-se a adiantamento de passagem e faz parte do relatório de despesas, portanto deverá ser analisado o total da conta e não um valor lançado como adiantamento no relatório de despesas, sob pena de ter-se uma visão míope do problema;

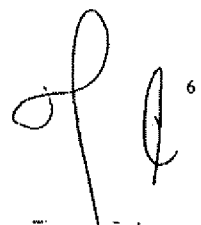
- mais uma vez, comprovado está que o trabalho foi perfunctório e que não reflete a realidade dos fatos;

- comprovando nossas afirmativas, basta verificar as próprias folhas informadas pelo i. relator do processo na primeira instância;

- por mera presunção, entende o órgão tributante que o veículo não é da sociedade e que, portanto, a despesa é indedutível. Contudo, a recorrente afirma que a despesa é necessária, que o número do chassi está correto e que, se existisse alguma inverdade, caberia ao órgão tributante fazer a prova a seu favor. De todo modo, a recorrente anexa o documento que comprova a propriedade do veículo;

Ao final, a recorrente solicita novamente o cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, a improcedência da exigência, com exceção do item cuja documentação não foi localizada.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi realizado com base em duas infrações, cabendo esclarecer que o órgão julgador de primeira instância cancelou integralmente a segunda infração, e ainda reduziu parcialmente a primeira (a glosa de despesas no valor de R\$ 59.545,10 foi reduzida para R\$ 18.034,22).

Assim, o valor lançado a título de IRPJ passou de R\$ 50.605,04 para R\$ 4.508,56, enquanto que a CSLL passou de R\$ 16.193,61 para R\$ 1.442,74.

Restou, então, a controvérsia acerca de parte da glosa relativa às despesas efetuadas com cartão de crédito (item 001 do lançamento).

Contudo, antes de adentrar no mérito da exigência, registro que este colegiado tem se manifestado no sentido de não reconhecer nulidade de auto de infração por problemas relativos ao MPF, conforme ementas abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades, tampouco deslocar a data do início do procedimento fiscal no âmbito do processo administrativo. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF um instrumento de controle administrativo da atividade fiscal." (Acórdão 102-4791, de 21/09/2006)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação

tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional." (Acórdão 106-14971, 13/09/2005)

"PIS. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento meramente administrativo. Eventual irregularidade em relação ao mesmo não contamina o lançamento que tenha obedecido às regras do Processo Administrativo Fiscal." (Acórdão 201-77550, de 17/03/2004)

"Ementa MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL A despeito da correta emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70 235/72, o que não se permite a uma Portaria." (Acórdão 201-79542, de 24/08/2006)

"PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. O MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, na medida em que a competência que o auditor fiscal tem para realizar o trabalho de lançamento decorre da Lei Ademais, continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nº 1265/1999 e 3007/2001." (Acórdão 108-08696, de 25/01/2006)

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, principalmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não forem lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização: isto importa em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como

 8

necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional." (Acórdão 202-14692, de 15/04/2003)

Além disso, como já esclareceu a DRJ, uma eventual falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquirir a espontaneidade (até a ciência de um novo termo de fiscalização), conforme previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/1972 – PAF, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado, pelos mesmos motivos que estão elencados nas ementas acima.

Quanto à presença de outro Auditor Fiscal, cabe reafirmar que o MPF é mero instrumento de controle administrativo, e que, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções.

E como também consignado pela DRJ, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, Auditores ou não, sob a responsabilidade daquele primeiro, situação que normalmente ocorre com a finalidade de apoio, auxílio, etc., sem qualquer prejuízo da impessoalidade da fiscalização, uma vez que estes auxiliares são também servidores do fisco.

Com relação ao indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação, às fls. 226, importa observar que esse despacho foi proferido por um Supervisor de Grupo de Fiscalização, também Auditor Fiscal, e que, da mesma forma, nenhuma nulidade acarreta ao auto de infração.

Na fase procedimental ou investigatória, inclusive, a intimação e a prestação de informações pelo contribuinte, via de regra, não representam requisitos obrigatórios para a lavratura do auto de infração. Ou seja, se o fisco entender que possui elementos suficientes, pode efetuar diretamente o lançamento, e as razões do contribuinte serão apreciadas na fase do processo administrativo.

Além disso, não vislumbro nenhuma hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente, o cerceamento do direito de defesa (que não ocorre na fase investigatória), etc.

Nesse caso, o problema que pode surgir é de outra natureza, e está relacionado ao próprio mérito ou fundamento da exigência. Aliás, foi o que acabou ocorrendo, posto que a DRJ anulou integralmente a segunda infração, justamente a que estava vinculada ao referido pedido de prorrogação de prazo para a prestação de informações.

Com efeito, a precipitação da fiscalização resultou na fragilidade da prova, e acabou levando a DRJ a concluir, quanto à segunda infração, que houve “erro na descrição dos fatos e de tipicidade”.

Por estas razões, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, conforme já esclarecido, a controvérsia que remanesceu para esta fase recursal abrange parte da glosa relativa às despesas efetuadas com cartão de



crédito. Essa matéria representa o item 001 do lançamento, que também foi cancelado pela DRJ, mas apenas parcialmente.

Compulsando os autos, observo que o único elemento de prova trazido pela fiscalização, em relação à primeira infração, foram cópias de folhas do Razão que indicam lançamentos globais mensais a título de pagamento de faturas de dois cartões de crédito (fls. 134 a 146).

E o fundamento da glosa dessas despesas é apenas o que está descrito no auto de infração, conforme transcrito no início do relatório.

Pelo que parece, nenhuma fatura mensal desses cartões de crédito foi analisada pela fiscalização. Nem mesmo houve qualquer intimação para a obtenção dessas informações, visando a identificação e a individualização das despesas pagas por meio dos referidos cartões.

No desenrolar do processo, e diante da extensa documentação apresentada pela contribuinte na fase de impugnação, foi a DRJ quem acabou por identificar cada uma das despesas tidas como indedutível, apresentando em sua decisão o que poderia ser considerado como o fundamento para a glosa.

Assim, de um total de R\$ 59.545,10, que havia sido contabilizado anualmente na conta 3.3.00.01.0047 – 3.816 – 4, a DRJ reconheceu a dedutibilidade de despesas no valor de R\$ 41.510,88 (que é a diferença entre os R\$ 59.545,10, glosados inicialmente pela fiscalização, e os R\$ 18.034,22, glosados pela DRJ).

Não tenho dúvidas de que os demonstrativos da decisão de primeira instância deveriam ter sido elaborados pela fiscalização.

Pelo próprio conteúdo, e também pelo resultado da decisão da DRJ, percebe-se que não há uma uniformidade na espécie das despesas glosadas, de modo a permitir ou justificar uma glosa geral e total na referida conta, como fez a fiscalização.

Por essas razões, e analisando ainda os esclarecimentos trazidos pela contribuinte em seu recurso voluntário, no que toca às despesas ainda em exame, considero estar bastante comprometido o fundamento da glosa realizada pela fiscalização, em sua parte remanescente.

Eventuais dúvidas, nesse caso, não podem ser supridas por diligência, porque estaríamos, na verdade, criando fundamentos para a glosa já realizada.

Excetuo dessa condição apenas a glosa da despesa no valor de R\$ 2.875,41, uma vez que a contribuinte, por não ter encontrado a documentação correspondente, acabou acatando a autuação, conforme consta de seu recurso voluntário.

Este entendimento vale tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

Nestes termos, o valor dos tributos correspondentes a essa glosa segue demonstrado abaixo:

  10

APURAÇÃO DO IRPJ	
VALOR TRIBUTÁVEL	2.875,41
ALÍQUOTA - 15%	431,31
ADICIONAL - 10% *	287,54
TOTAL DO IRPJ	718,85
* já havia sido declarado de IRPJ - R\$ 875.565,61	

APURAÇÃO DA CSLL	
VALOR TRIBUTÁVEL	2.875,41
ALÍQUOTA - 8%	230,03

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, em relação à parte recorrida, cabendo ao órgão de origem verificar a correção do recolhimento em relação à parte não recorrida, conforme informado pela recorrente e, se for o caso, exigir eventuais diferenças.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 18471.001060/2002-39

Recurso : 159.935

Acórdão : 1805.00.066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1805.00.066.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional